



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/001.717/89-11

CMFL

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.718

Recurso nº: 100.954 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: APOIO SERVIÇOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Caracteriza distribuição disfarçada de lucros o empréstimo efetuado a sócio quando a empresa possuía lucros acumulados e reservas de lucros em valor superior ao somatório das quantias emprestadas.

COMISSÕES E SERVIÇOS PRESTADOS - São operacionais as comissões pagas pelo agenciamento de clientes, assim como a remuneração por serviços prestados, justificada por contrato e comprovantes fiscais que especifiquem as tarefas a serem executadas, quando o Fisco não obtém êxito em impugnar a validade de tais documentos.

Recurso provido em parte.

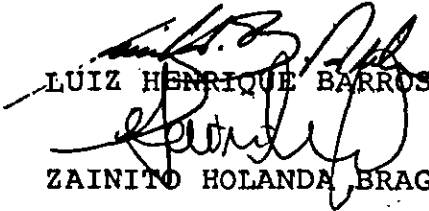
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APOIO SERVIÇOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 931.041,56 e Cz\$ 492.026,00 (padrão monetário à época) nos exercícios de 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

V.V.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/001.717/89-11

RECURSO Nº: 100.954

ACORDÃO Nº: 103-12.718

RECORRENTE: APOIO SERVIÇOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 2 relativo aos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, anos-base de 1985 e 1986.

As justificativas de fls. 6/13 informam que:

Exercício de 1986, período-base 1985

a) despesas indedutíveis

- dedução indevida de multa;
- despesas de viagens particulares de sócios e funcionários;
- comissões pagas por liberalidade a firma IRF. Representações Ltda.;
- Encargos pagos a ATS - Assessoria Técnica em Sistemas Ltda. Sem comprovação da efetiva prestação de serviços e descrição dos serviços;
- Pagamentos efetuados à Firma PROJETA - Projetos de Construção Ltda., sem comprovação de

Acórdão nº 103-12.718

sua efetiva realização, já que a beneficiária não se encontra cadastrada no CGC;

- Duplicidade de registro contábil de despesa;

b) variação monetária passiva incidente sobre despesa em duplicidade com empresa coligada;

c) dedução indevida de prejuízo contábil de exercícios anteriores;

d) variação monetária incidente sobre parcelas do capital não integralizadas e não tributadas;

Exercício de 1987, período-base 1986

a) despesas indedutíveis - por pagamentos à firma ATS - Assessoria Técnica em Sistemas Ltda, sem comprovação da efetiva prestação de serviços e descrição dos trabalhos efetuados;;

b) distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimo ao sócio Miguel Mendes quando a empresa possuía Lucros Acumulados;

c) não oferecimento à tributação da variação monetária incidente sobre as parcelas de capital não integralizadas.

As fls. 15/74 encontram-se documentos que instruíram a ação fiscal.

Em suas razões de defesa, apresentadas no prazo prorrogado pela autoridade preparadora, fls. 78/87, sustenta a autuada:

a) quanto ao pagamento em duplicidade ele é inexistente e não há como somar parcelas deduzidas na coligada com o total de serviços pagos à coligada uma vez que esta parcela foi tributada como receita na coligada;

Acórdão nº 103-12.718

b) embora não expressamente impugnada a variação monetária incidente sobre o registro em duplicidade, esta matéria está vinculada ao fato acima;

c) não há distribuição disfarçada de lucros e sim adiantamento de numerário à empresa portanto descaracterizada a operação de mútuo;

d) não pode prosperar a glosa de despesas pagas à JRF Representações Ltda. por considerá-las indedutíveis; a autuada mantinha com ela contrato de Prestação de Serviços, Assessoria e Assistência Comercial; os serviços pagos guardam estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita e estão calçados em documentos hábeis, finalmente alega ter atendido as condições de dedutibilidade que arrolou ao transcrever o Acórdão 1º CC 101-73310/82 e o PN CST nº 32 de 17.08.81;

e) as despesas pagas à ATS estão lastreadas em documentos hábeis e os serviços prestados guardam conexão com a atividade da autuada e com as fontes de receita;

f) contratou os serviços da Projeta, com sede no Estado do Pará, uma vez, que para atender o contrato com a companhia Florestal Monte Dourado para prestar serviços, naquele Estado, temporariamente, não se justificava a abertura de filial ou escritório lá. As fls. 93/202 encontram-se documentos que instruíram a impugnação. As fls. 89/91 constam DARF's de pagamento da exigência não impugnada, qual seja a resultante da seguinte matéria tributável: dedução indevida do Prejuízo contábil no exercício de 1985, dedução indevida de multas, despesas indevidas referentes a viagens particulares de sócios e funcionários e variação monetária incidente sobre parcelas de capital não integralizadas.

A informação fiscal de fls. 205/212, baseada nos documentos de fls. 164/204, opina pela exclusão dos valores de Cr\$ 55.260.242 e Cr\$ 95.781,421 referentes a duplicidade de regis-

Acórdão nº 103-12.718

tro contábil, de despesas e correspondente variação monetária passiva no exercício de 1986; de Cr\$ 121.381.966 e Cz\$ 492.026,00 relativos à dedução dos pagamentos feitos à firma ATS nos exercícios de 1986 e 1987.

A decisão monocrática de fl. 222, baseada no Parecer de fls. 214/221, julga parcialmente procedente a ação fiscal, pelos seguintes fundamentos:

a) excluir da tributação o valor de Cr\$151.041.663, do exercício de 1986, relativo a duplicidade inexistente de despesas e correspondente variação monetária passiva como descrito no item 3 do termo de Verificação, fls. 6v e 7;

b) mantém a exigência relativa a distribuição disfarçada de lucros caracterizada pela existência de lucros acumulados e falta de justificação, de forma hábil e imediata da alegação de que os recursos entregues ao sócio foram utilizados no interesse específico da autuada;

c) mantém a tributação de despesas consideradas indedutíveis pela falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços pelas empresas J.F.R. Representações Ltda., ATS -Assessoria Técnica em Sistemas Ltda e Projeta - Projetos de Computação Ltda.

Cientificada da decisão em 17.05.91, AR de fls. 223 v., a Contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 227/232, acompanhado dos documentos de fls. 233/375, protocolizado na repartição de origem em 17.06.91, requerendo a reforma da decisão e conseqüente cancelamento das exigências nela mantidas.

Em seu apelo a recorrente contesta a glosa de despesas reiterando os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo ainda, que elas são necessárias para a realização das transações e operações exigidas pela atividade que desenvolve, haja vista que quase a totalidade das despesas glosadas se tratam de serviços

Acórdão nº 103-12.718

técnicos de processamento de dados, área específica de sua atuação. Argumenta que os contratos acostados aos autos com a impugnação e as notas fiscais que instruem o presente recurso, são provas hábeis da efetividade e necessidade de tais despesas para a atividade da empresa. No que tange à distribuição disfarçada de lucros, alega erro de fato na contabilização sob a rubrica adiantamento ao sócio, dando margem a atuação.. Não é operação de mútuo, e sim adiantamento de numerário para atender despesas da recorrente, sujeito a prestação de contas.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.718

VOJO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o litígio remanesce sobre quatro dos itens que compõem a exigência originária, a saber:

- a) distribuição disfarçada de lucros por empréstimos a sócio;
- b) comissões pagas por liberalidade, por falta de comprovação da operação que lhe de causa;
- c) glosa de despesa com prestação de serviços à empresa ATS Assessoria Técnica em Sistemas por falta de documentos comprobatórios da prestação e descrição da consultoria;
- d) idem com relação a pagamentos à empresa Projeta - Projetos de Computação, que, inclusive, não se encontra cadastrada no CGC.

Com relação ao primeiro tópico, defendeu-se a Autuada alegando que as quantias entregues ao sócio, ao contrário de empréstimos, caracterizavam entrega de numerário para atender a despesas de pronto pagamento da própria empresa, sujeita a prestação de contas posterior, tendo havido imprecisão quanto ao registro contábil da operação.



Nada trouxe, porém, de prova material em arrimo de sua tese, nem mesmo as mencionadas prestações de contas que teriam ocorrido, pelo que entendo correto o tratamento dispensado à matéria pela autoridade monocrática.

No tocante às comissões pagas à empresa JRF REPRESENTAÇÕES LTDA., juntou a Recorrente, às fls. 98/100, contrato celebrado com a beneficiária e, às fls. 96, relação de clientes que teriam sido assistidos por aquela pessoa jurídica.

Disse, ainda, que os dispêndios estavam baseados em documentação hábil e destacou que o mencionado contrato previa, entre outras tarefas, a captação de negócios e a assistência técnica aos clientes advindos por seu intermédio, sendo usual o pagamento de comissões na captação de clientela.

As autuantes, em contradita, argüiram, às fls. 209, que as comissões pagas, para que sejam aceitas como dedutíveis, requerem a comprovação da intermediação efetiva nos negócios, não bastando a alegação de que a contratada, em exercício anterior, trouxe tais e tantos clientes para a empresa e, que os mesmos permaneceram recorrendo aos seus serviços.

Que os pagamentos encontram-se respaldados em documentos fiscais adequados para a operação não se questiona.

Da mesma forma, não se nega validade ao contrato anexado, nem o conteúdo dos seus termos.



Não consta, outrossim, dos autos tenha a auditoria fiscal diligenciado junto aos clientes elencados na relação de fls. 96 a fim de averiguar a propósito da autenticidade dos esclarecimentos prestados, ou mesmo junto à própria JRF REPRESENTAÇÕES LTDA. para qualquer fim que fosse, como sua existência real, capacidade de prestação de serviços, reconhecimento contábil da receita, etc..

Enfim, a exigência fiscal está calcada, somente, no fato de a Fiscalização haver considerado não comprovado o agenciamento de clientes.

A esse respeito, é mister invocar o que dispõe o artigo 678, § 2º do RIR/80, que prescreve:

"§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Ora, quando convocada, pelo termo de fls. 23, a apresentar os comprovantes da efetiva prestação dos serviços que motivaram as comissões em apreço, a Fiscalizada prestou o esclarecimento de fls. 32/33, explicitando como se deu o agenciamento.

Adiante, indicou quais seriam os clientes cujos contratos de prestação de serviços teriam sido intermediados, anexou o contrato com a beneficiária das comissões e exibiu os documentos emitidos pela operação, sem que o Fisco comprovasse



ou apontasse indicio veemente da falsidade ou inexatidão dos elementos coligidos pela Reclamante.

O procedimento de remunerar por anos seguidos aquele que agencia clientes é usual, afirmativa que também não foi contrariada pelo julgador a quo.

Não vejo, em consequência, como possa prosperar o lançamento fulcrado em tão frágeis elementos de acusação, ainda mais quando os §§ 1º e 2º, do artigo 174, do RIR/80 estabelecem:

"§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º."

Dou, portanto, provimento ao recurso no particular.

A matéria seguinte guarda semelhança à anterior.

Trata-se de glosa de despesa de assessoria técnica paga à empresa ATS ASSESSORIA TÉCNICA EM SISTEMAS LTDA.



Mais uma vez a Recorrente juntou o contrato celebrado com aquela pessoa jurídica (fls. 109/111) cujo objeto, segundo sua cláusula primeira, consistia em gerenciar e supervisionar a execução de serviços que a Fiscalizada estava prestando à USINAS/SINDICATO/COOPERPLAN, conforme contrato de fls. 101/108.

As autoras do feito fiscal, às fls. 209/210, propuseram o acatamento das alegações expendidas na inicial, o que não foi aceito pelo julgador singular, sem qualquer justificativa plausível.

A fundamentação jurídica de meu voto quanto ao item anterior aplica-se igualmente a esse tópico da autuação, sendo despidiendo reproduzi-la.

Por derradeiro, a Apelante contesta o lançamento quanto ao item 10 do Termo de Verificação da Escrita, de fls. 9.

Com efeito, a imputação nele contida encontra-se assim descrita:

"10. que observando-se os pagamentos efetuados à empresa Projeta-Projetos de Computação, com o título de Assessoria Técnica, sem a comprovação de sua realização, principalmente se tidos como prestados por empresas não cadastradas no registro de C.G.C."

(grifei)



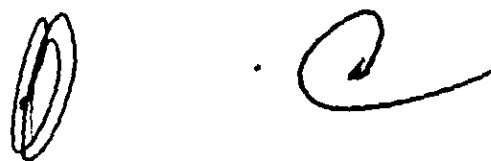
De plano, tal enunciado carece de lógica gramatical para tornar claro quais seriam as empresas não cadastradas no CGC. Não localizei nos autos qualquer comprovante a respeito de pesquisa efetuada nesse cadastro do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a informação fiscal é silente quanto ao aspecto, e a autoridade recorrida não teceu qualquer comentário sobre o assunto em seu aresto

Também aqui nenhuma diligência adicional foi efetuada junto à prestadora dos serviços.

Tratando-se de empresa que estaria executando serviços em Belém, em apoio à execução de serviço a cuja prestação a Autuada se obrigara, poderia a Fiscalização ter solicitado a exibição de correspondência trocada, ou conta telefônica do período para avaliar a existência ou não de comunicação entre as empresas, mas nem mesmo esses aspectos, que poderiam significar indícios que justificassem um aprofundamento em busca de provas, foram examinados.

O contrato de fls. 113/114 não teve sua validade impugnada pela Fiscalização e as notas fiscais e recibos emitidos pela prestadora de serviços não foram inquinados de falsidade material ou ideológica.

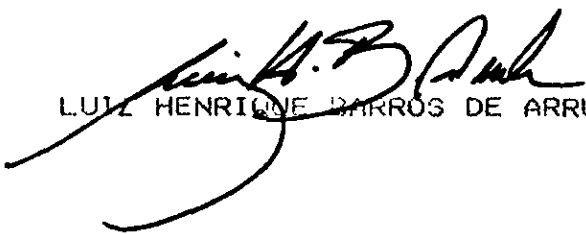
Enfim, nenhum esforço demonstrou a auditoria haver despendido para fundamentar, como exigem os artigos do RIR/80 acima transcritos, a glosa das despesas em questão.



Ora, se os documentos que amparam os lançamentos contábeis não são ideologicamente falsos, devem ser considerados verdadeiros.

Por todas essas razões e pelas demais aduzidas em relação aos dois tópicos precedentes, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 931.041.562 e Cz\$ 492.026,00, relativas, respectivamente, aos períodos-base de 1985 e 1986.

Brasília, 25 de agosto de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

